Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 798/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5472/2020
PROTOCOLO	: 2038451
PROCESSO EM APENSO	: TC/20662/2014/001 – RECURSO ORDINÁRIO
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
REQUERENTE	: OSEIAS FERREIRA FORTE
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÕES APRECIADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O pedido de revisão somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 73 da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS), sendo imprescindível a demonstração de fato novo, documento inédito, ocorrência de erro material ou de qualquer nulidade processual apta a ensejar a revisão do julgado.

2. A mera pretensão de rediscutir fundamentos já apreciados em recurso ordinário não se enquadra nas hipóteses legais e evidencia a ausência de interesse de agir, pressuposto indispensável ao exercício regular do direito de ação, nos termos do art. 17 do CPC c/c o art. 81, § 2º, da Resolução n. 98/2018 (RITCE/MS).

3. Não conhecimento do pedido de revisão, por ausência de requisitos de admissibilidade, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão formulado por Sr. **Oséias Ferreira Forte**, inscrito no CPF n. 000.434.851-62, por ausência de requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 73 da LOTCE/MS; **arquivar** o pedido de revisão após o trânsito em julgado; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Oséias Ferreira Forte, ex-presidente da Câmara Municipal de Caracol, contra o Acórdão AC00 - 884/2017, proferido nos autos Recurso Ordinário TC/20662/2014/001, nos seguintes termos:

> **DISPOSITIVO**
>
> Diante do exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico e em parte do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido
>
> 1) Conhecer o presente RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Oséias Ferreira Forte, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Caracol-MS;
>
> 2) no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, reformando o Acórdão do Tribunal AC00-SECSES-249/2012, para:
>
> 2.1.) reconhecer a legalidade do instrumento legislativo utilizado para fixar o subsidio dos vereadores, mantendo-se a irregularidade quanto ao valor do subsidio;
>
> 2.2.) reduzir o valor da multa para 150 (cento e cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 3) Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O requerente alega que os subsídios foram fixados por lei aprovada em legislatura anterior; que os parâmetros foram extraídos da Assembleia Legislativa e que não houve dolo, sendo o valor da penalidade desproporcional.

Aponta, ainda, a existência de precedentes desta Corte de Contas em que foi decidido por julgar as contas regulares com ressalva, sem aplicar multa ao gestor.

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no DESPACHO DSP - GAB.PRES. – 13901/2020, peça 03.

A Divisão de Fiscalização manifestou-se pela improcedência do Pedido de Revisão, segundo Análise ANA – DFCGG/CCM - 2676/2023, peça 10.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pelo não conhecimento do pedido de revisão, por ausência das hipóteses legais, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 4174/2025, peça 13.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. CONHECIMENTO

O Pedido de Revisão tem natureza desconstitutiva e exige, para sua admissibilidade, a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), vejamos:

> Art.73. De ato decisório definitivo do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de rescisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação manifesta de norma jurídica;
>
> VI - erro de fato verificável do exame dos autos.

Ocorre que, no caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses para a atuação do juízo rescisório. O pedido formulado por Oséias Ferreira Forte não traz fato novo, documento inédito, tampouco demonstra a ocorrência de erro material ou de qualquer nulidade processual apta a ensejar a revisão do julgado.

Ao contrário, as alegações constantes da petição inicial limitam-se a reiterar argumentos já suscitados e devidamente analisados no recurso ordinário anterior, revelando o nítido intuito de rediscutir o mérito da decisão, o que não se refere à finalidade deste instrumento processual, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte:

> EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL – NÃO CONHECIMENTO.
>
> A inobservância aos requisitos de admissibilidade, prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, enseja o não conhecimento do pedido de revisão e o arquivamento dos autos.

(ACÓRDÃO – AC00 – 1197/2024, TC/1892/2024, Rel. Cons. Subs. Patrícia Armento dos Santos)

Constatado que o autor apenas se insurge contra o critério interpretativo do julgador sem demonstrar qualquer amparo legal à pretensão revisional, fica evidenciada a inexistência de interesse de agir, pressuposto indispensável ao exercício regular do direito de ação, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil c/c o art. 81, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018 (RITCE/MS):

> Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
>
> Art. 81. Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:
>
> (...)
>
> § 2º São aplicáveis subsidiariamente, no que couber, as prescrições da legislação processual civil às disposições deste Regimento.

No caso, a falta dessa condição da ação fulmina a pretensão desconstitutiva e motiva o não conhecimento do Pedido, pois não há resultado útil ou juridicamente relevante que possa ser obtido a partir da pretensão deduzida.

Ad argumentandum tantum, ressalte-se que a responsabilidade do gestor quanto ao respeito aos limites constitucionais de remuneração é objetiva, independentemente da existência de dolo, da origem da norma municipal ou do suposto respaldo legislativo.

Ante ao exposto, deixa-se de conhecer o presente Pedido de Revisão.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão formulado por Oséias Ferreira Forte, inscrito no CPF n. 000.434.851-62, por ausência de requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 73 da LOTCE/MS;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** do Pedido de Revisão após o trânsito em julgado;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão, com o consequente arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/MMFGM